DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3316/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2408/2017
PROTOCOLO	: 1787495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 2/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CREDENCIAMENTO SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS COM OS PREÇOS FIXADOS EM TABELA
CONTRATADO	: INOVALAB ANALISES CLINICAS LTDA. - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 110.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento nº 02/2017 e 1ª Termo Aditivo, originário do Procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nª 01/2017, celebrado entre o Município de Sonora e o INOVALAB ANALISES CLINICAS LTDA. - ME, tendo como objeto o credenciamento sem qualquer exclusividade de Laboratórios de Análises Clínicas para a contratação da prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos com os preços fixados em Tabela.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº 56863/2017 (peça nº. 10) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 6049/2018 (peça nº. 15), opinando pela legalidade e da formalização do contrato e do Termo Aditivo nos termos regimentais.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de inexigibilidade que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10569/2017, constante no processo TC/MS nº 2404/2017 (Protocolo 1787498), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Termo de Credenciamento nº 002/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido instrumento sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto o acréscimo de 25% no valor inicial e se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência. Conforme, dos autos conta, a sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Denota-se, portanto, a regularidade da formalização do referido instrumento e do 1º Termo Aditivo, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 02/2017 e 1ª Termo Aditivo, originário do Procedimento licitatório através de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nª 01/2017, celebrado entre o Município de Sonora e o INOVALAB ANALISES CLINICAS LTDA. - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I,§4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO